

2653/19991

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE PROTOCOLO

I
I PROCESSO NRO : 0002653 DE 1991 I
I

08-66

ATUREZA : PL

01-0569/91-0 DE 15/10/91

PROVENTE: VEREADOR

LÍDIA CORREA BMDG

MENTA :

Institui, no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", e dá outras providências.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 14:04:15

NDICE :

00021236001-93



Lei 12.935/99

OBSERVAÇÕES :

VETO

ARQUIVADO EM 27/12/99

Maria Isabel Lopes Corrêa
CHEFE DE SERVIÇO TÉCNICA - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc
n.º	2653	de 1991
FATIMA		

01 - FL
01-0569/91-0

PROJETO DE LEI Nº

RECEBIDO HOJE 15 OUT 1991
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça (01)
Administração Pública (04)
Saúde, Promoção Social e Trabalho (07)
Finanças e Orçamento (02)
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município, o "PROGRAMA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR À CRIANÇA", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA

PREJUDICADO		
★	01 DEZ 1992	★
PRESIDENTE		

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, o "PROGRAMA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR À CRIANÇA", na forma estabelecida por esta lei.

Ar. 2º - O "PROGRAMA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR À CRIANÇA", será coordenado pela Secretaria Municipal de Bem-Estar Social e atenderá, prioritariamente, as crianças de 0 à 5 anos de idade, oriundas de famílias que percebam até 03 (três) salários mínimos.

Art. 3º - A suplementação alimentar de que trata a presente lei, será definida observando-se os critérios básicos de nutrição com vistas à redução da mortalidade e desnutrição infantil.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS	
DT. 6	
Seção Técnica de Protocolo	
DSQ. 02	
DATA 18/10/91	PROC. 2653/91
DOCUMENTOS 01	FOLHAS 04

Ao DSG-02

16/10/91

pl 400

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-

A.T.H.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-

cado(s) sob n.º 223 e cópia de informação sob

n.º 04 / 18/10/91 a (Assessoramento)



Câmara Municipal

Folha n.º	02	de proc
n.º	2653	de 1991
Assist. Patrimonial		

do Sr. Paulo

Art. 4º - A presente lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


LIDIA CORREA

Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	03	de proo
n.º	2653	de 1991
FATIMA A. G. SILVA		
ASSISTENTE SOCIAL		

JUSTIFICATIVA

O índice de mortalidade infantil, elevou-se significativamente, nos dois últimos anos. Segundo o INAN-Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, em 1989 havia no país 5 milhões e 24 mil crianças desnutridas. Hoje, a UNICEF estima em 12 milhões o número de crianças brasileiras desnutridas.

Os programas existentes de suplementação alimentar, incentivo ao aleitamento materno, assistência integral à saúde da mulher e da criança, entre outros, foram extintos ou drasticamente reduzidos pelo Governo Federal. Em setembro/91, o próprio INAN foi extinto bem como foram suspensas as compras da merenda escolar pela FAE-Fundação de Alimentação Escolar.

O agravamento da situação sócio-econômica no país e a ausência de programas sociais, tem interferido diretamente no aumento massivo da mortalidade. São as crianças que sofrem mais rapidamente as consequências. A falta de alimentos, pode gerar numa criança, em 2 ou 3 semanas, o estado de subnutrição, que se aliado a uma doença como diarreia ou sarampo, pode levar à morte.

É dever do Município a promoção e assistência social visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda. O presente projeto de lei, visa, priorizar o atendimento à criança carente, até a idade de 5 anos, em caráter de suplementação alimentar, como alternativa aos altos índices de mortalidade e desnutrição infantil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

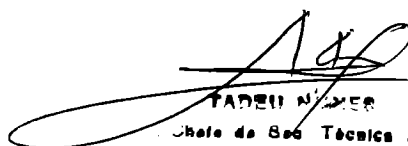
Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 2653 de 19 91 21/10 / 91 (a) FÁTIMA A. MOURA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Comissão de Constituição e Justiça

Sobre o assunto, nada consta.

23/10/91


FÁTIMA A. MOURA MOTTI
Assist. Parlamentar

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/10/91 às 12 - hs.



Ao Nobre Vereador ^{A.atto.} Iselino Salto
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 29 de 10 de 1991

[Assinatura]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha 5 nº 05

Em 08 / 11 / 91

(a) @



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

05

do processo nº 2653 de 19 91 08 11 / 91 (a) @

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/11/91.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

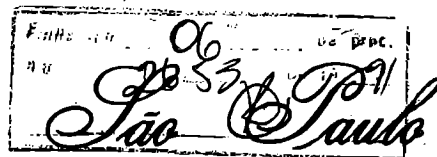
sob folha nº 06207

Em 14/11/91

(a) (P)



P. Municipal de



PARECER
0298/92

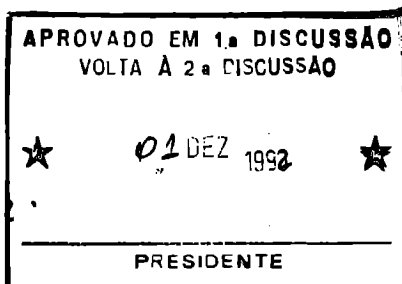
01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 569/91

*Problema
em 23-3-92
mm*

Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Lúcia Correa, pretende instituir, no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança".

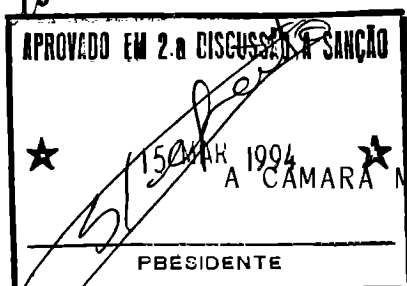
A matéria encontra amparo no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo, mas para adequação da proposta, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA PARA O PROJETO DE LEI Nº 569/91

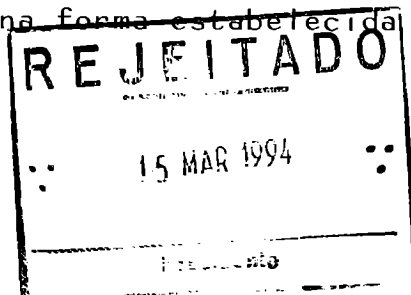


*Aprovado
1ª discussão
em 10/12/92*

Autoriza o Executivo a instituir, no âmbito do Município, o "PROGRAMA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR À CRIANÇA", e dá outras providências.

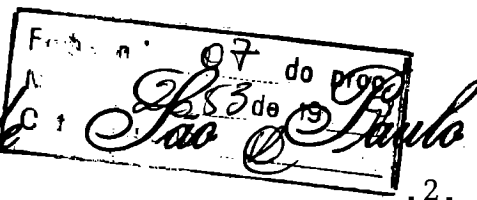


Art. 1º - Fica autorizado o Executivo a instituir, no âmbito do Município, o "PROGRAMA DE SUPLEMENTAÇÃO À CRIANÇA", na forma estabelecida por esta lei.





Câmara Municipal de



Art. 2º - O "PROGRAMA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR À CRIANÇA" atenderá, prioritariamente, as crianças de 0 a 5 anos de idade, oriundas de famílias que percebam até 03(três) salários mínimos.

Art. 3º - A suplementação alimentar de que trata a presente lei, será definida observando-se os critérios básicos de nutrição com vistas à redução da mortalidade e desnutrição infantil.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/11

14/11/91.

Handwritten signatures and stamps, including one labeled "RELATOR".

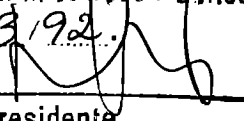
- Presidente
Handwritten signature.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
24 / 03 / 1992
Página 56 Coluna 2ª/3ª
conferido: 

À
Com. Adm. Públ.
Em 25.03.92.


/ ANGELO BORDIN
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador MSEUNG TAMO
para relatar Regimentalmente até 07/04/92
Sala da Comissão de Administração Pública
30/03/92


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) j... de(s) nesta data e...mento(s) rubri-
cado(s) sob n.º ... e folha de informação sob
n.º 08a 29/14/05/92 a (MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do Proc.
N.º	2653	de 19 91
O Funcionário	<i>[Assinatura]</i>	

À

Comissão de Administração Pública

Sr. Presidente,

Tendo em vista a necessidade de maiores informações sobre a matéria inclusa no Projeto de Lei 569/91, solicitamos, com fundamento no art. 68 da Resolução 02/91, encaminhar ao Executivo Municipal os seguintes quesitos:

1) Qual é a definição técnica de "alimentação suplementar"?

2) Quais são os programas de suplementos alimentar em desenvolvimento no nosso Município, de competência federal, estadual e municipal?

3) Nos termos do Projeto de Lei 569/91, qual será a dimensão da demanda?

4) O Município de São Paulo, através de seus órgãos competentes, tem estrutura funcional e administrativa para atender a demanda dimensionada no item anterior?

5) Qual será o custo financeiro mensal total para atendimento da demanda estimada no item 3?

Em 02/04/92

[Assinatura]
ARSELINO TATTO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do Proc.
N.º	2653	de 1991
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Solicito a V.Exa. seja encaminhado ao Executivo Municipal os quesitos apresentados pelo relator da matéria nesta Comissão, Vereador Arselino Tatto.

Em: 03/04/92.

LUIZ CARLOS MOURA

Pres.da Com. de Adm.Pública

À AT.1 - Senhora Assessora Chefe,

De ordem do Senhor

Presidente para encaminhar.

Em 06/04/92.

Comissão de Administração
Pública

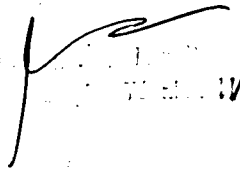
DEFIRO,
07.04.92

PAULO TATTO
PRES.

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando subsídios para
emissão de Parecer.

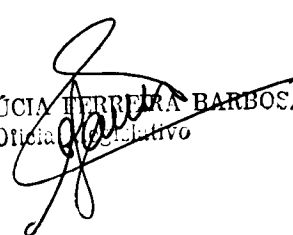
08.04.92



Sra. Chefe,

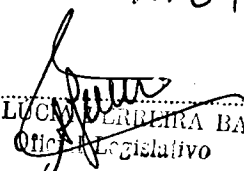
Ofício preparado conforme despacho.

08.04.92



SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Ofício Legislativo

REGUE....., juntado....., nesta data
documento....., papel de informação
fabricado..... sob nº..... 102157
Em 10/04/92



SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Ofício Legislativo

Folha	n.º 10	de proc.
N.º	2653	de 1991
2 funcionário		

São Paulo, 08 de abril de 1992.

DT.7/Log.3

DT7-LEG3
OFICIO N.300088/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, e nos termos do art. 66 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 569/91 de autoria da Vereadora Lídia Correa, que institui, no âmbito do Município, de "PROGRAMA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR À CRIANÇA", e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 569/91 e do despacho da Comissão solicitante.

✓ **A Sua Excelência a Senhora**
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

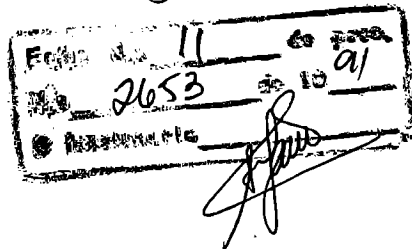
SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0569/9



Institui, no âmbito do Município, o "PROGRA
MA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR À CRIANÇA", e
dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município,
o "PROGRAMA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR À CRIANÇA", na forma estabeleci
da por esta lei.

Ar. 2º - O "PROGRAMA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR À
CRIANÇA", será coordenado pela Secretaria Municipal de Bem-Estar Social
e atenderá, prioritariamente, as crianças de 0 à 5 anos de idade, oriun
das de famílias que percebam até 03 (três) salários mínimos.

Art. 3º - A suplementação alimentar de que trata a
presente lei, será definida observando-se os critérios básicos de nu
trição com vistas à redução da mortalidade e desnutrição infantil.

DATA 18/10/91 PROC. 2653/91
DOCUMENTOS 01 FOLHAS 04



Câmara Municipal

Folha n.º 02 de proc.
n.º 2653 de 1991

de São Paulo

Folha n.º 12 de proc.
n.º 2653 de 10 91
Assinatura

Art. 4º - A presente lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


LÍDIA CORREA

Vereadora



Folha N.º	13	de	proa.
N.º	2653	de	18 91
O funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

À

Comissão de Administração Pública

Sr. Presidente,

Tendo em vista a necessidade de maiores informações sobre a matéria inclusa no Projeto de Lei 569/91, solicitamos, com fundamento no art. 68 da Resolução 02/91, encaminhar ao Executivo Municipal os seguintes quesitos:

- 1) Qual é a definição técnica de "alimentação suplementar"?
- 2) Quais são os programas de suplementos alimentar em desenvolvimento no nosso Município, de competência federal, estadual e municipal?
- 3) Nos termos do Projeto de Lei 569/91, qual será a dimensão da demanda?
- 4) O Município de São Paulo, através de seus órgãos competentes, tem estrutura funcional e administrativa para atender a demanda dimensionada no item anterior?
- 5) Qual será o custo financeiro mensal total para atendimento da demanda estimada no item 3?

Em 02/04/92

ARSELINO TATTO



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha N.º 14 de proc.
N.º 2653 de 1991
SÃO PAULO
Assessoria

São Paulo, 08 de abril de 1992.

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 88/92 de 08.04.92
solicitando subsídios para emissão de Parecer, referente ao
P.L. nº 569/91.

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 569/92 e do despacho da
Comissão solicitante.

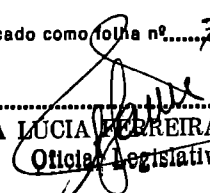
09.4.92
Eliana Auricchio
Of. Adm. Geral II
S.G.M. - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 157

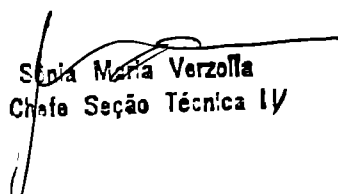
do processo nº 2453 de 19 91.10.04 (a)


SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo

À Comissão de
Administração Pública,

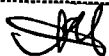
Para as devidas providências.

10/10/92


Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 13/04 as 13:30 h,



S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

DIGITADO
A.T.M.



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha no 16 do Proc.
No 2653 de 1991
O Furto

São Paulo, 5 de MAIO de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 171 /92
Processo no. 10-002.557-92*30

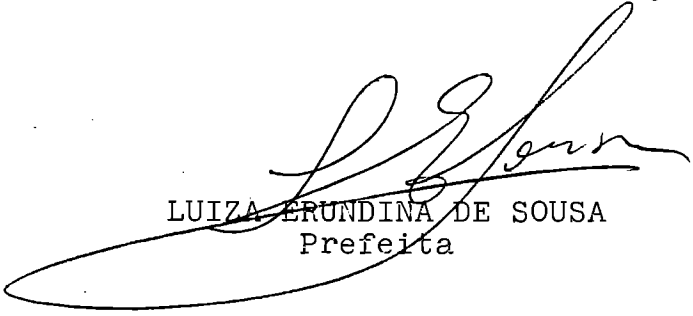
1.º - OFÍCIO
10-0126/92-8

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 05/05/1992
às 17,30 horas

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Administração Pública, no ofício no. DT:7/Leg.3/300088/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópia da informação prestada pela Unidade competente desta Prefeitura, relativa ao Projeto de Lei no. 569/91, de autoria da Nobre Vereadora Lúcia Correa, que institui, no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", e dá outras providências.

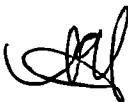
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 8/17Vo. do processo no. 10-002.557-92*30.
A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

À Douta Comissão de
Adm. Pública
Em 5/5/92


LUIZ ARRAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido em 06/05/92




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

Folha de Informação n.º 08

Processo n.º 10-002.557-9242m 28/04/92 (a) *[assinatura]*
SUZANA MERGULHÃO DE OLIVEIRA
Oficial de Adm. Geral
SEMAB-6

SGM/ATL

Sra. Assessora

Em atendimento ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e com as escusas pelo tempo decorrido temos a considerar:

1. A dificuldade para o encaminhamento , no curto prazo , de soluções para os problemas estruturais que condizem à acumulação da fome, da pobreza e da desnutrição tornam necessária à execução , pelo três níveis de governo, de ações compensatórias para melhorar as condições de vida das populações pobres. Os Programas de Alimentação devem fazer parte de uma política assistencial que tem por objetivo garantir o direito constitucional com respeito ao acesso de todos os cidadãos à alimentação , saúde , educação e trabalho, entre outros . A experiência nacional e internacional tem demonstrado inclusive que a inclusão da assistência alimentar no âmbito das demais políticas setoriais especializadas , como saúde e educação , é o caminho indicado para melhorar o desempenho das respectivas políticas e do próprio atendimento alimentar.

2. A Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo, definiu que : " A Merenda Escolar deve satisfazer aos seguintes requisitos :

A - Ser supletiva . A Merenda Escolar é alimentação que visa a fornecer à criança algo mais do que ela recebe em casa : é um **suplemento alimentar** . Não substitui refeição alguma do lar e também não é complementar. Não visa complementar as possíveis deficiências alimentares, eis que se desconhece a ingestão diária precisa da criança " grifo nosso - (I curso de Saúde Escolar - página 104) .

3. Um balanço da década de 80 revela grande diversidade de programas de alimentação executados pelo Governo Federal e o esgotamento de alternativas de distribuição e comercialização de alimentos destinados à população pobre.

Entre eles estão o " Programa de Suplementação Alimentar (PSA), do Instituto de Alimentação e Nutrição (INAN) do Ministério da Saúde, o " Programa de Complementação Alimentar (PCA)" e de "Distribuição de Leite " , da LBA, e o "Programa Nacional de Leite para Crianças Carentes (PNLCC)", da extinta Secretaria Especial de Habitação e Ação Comunitária (SEHAC), entre tantos outros . o PSA do Governo Federal foi direcionado para gestantes, nutrízes, e crianças de até 24 meses , cujo atendimento é realizado basicamente através de Postos de Saúde Pública e eventualmente através de prefeituras , outros órgãos públicos ou não governamentais . A proposta básica do PSA é distribuir uma cesta de alimentos básicos juntamente com a prestação de um atendimento primário à saúde . A análise do texto do presente Projeto de Lei não permite , portanto , estabelecermos uma "equivalência " ao nível municipal do atual programa federal.

4. O desempenho do PSA e de outros programas similares na última década pode ser considerado insatisfatório , com poucas experiências bem sucedidas . Verificou-se , principalmente , a descontinuidade e a insuficiência dos recursos " per capita " alocados e o descaso com que a questão da melhoria do gerenciamento foi tratada . O enfraquecimento da capacidade de coordenação e de administração das principais instituições federais , o excesso de centralização e de burocracia, entre outros , fez com que vários programas fossem suspensos para avaliação e reformulação . A multiplicidade de programas voltados para grupos infantis realizados por variados órgãos acarreta a superposição de atribuições no atendimento , levando muitas vezes à sua fragmentação e diluição de objetivos , com má utilização dos recursos e falta de integração com ações de saúde e educação . Chega-se a observar , inclusive , distorções sérias pois as ações acabam não se concentrando nas faixas etárias prioritárias, nem nos grupos de baixa renda , seja mediante distribuição gratuita e direta de alimentos para consumo no próprio local ou a nível familiar , seja pela distribuição de cupons para sua aquisição no mercado .

Juntado....., nesta data,....., documento..... e folha de
informação, rubricado..... sob n.º.....
Em...../...../.....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

Folha de Informação n.º

Folha n.º 118

N.º 2653

de 19

91

O Funcionário

09

Processo n.º 10-002.557-92A30 em 28/10/92 (a) *[assinatura]*

SUZANA MERGULHÃO DE OLIVEIRA
Oficial de Adm. Geral
SEMAB-G

5. Estudos realizados por especialistas revelam que é através da estrutura de saúde que se tem atingido melhor alvo em termos da observância dos critérios de renda e que se amplia a frequência dos serviços de saúde com repercussão no impacto nutricional. Qualquer alternativa possível para incremento de programas de alimentação deve estar respaldada, entre outros, na viabilidade financeira, no aparelhamento adequado das instituições responsáveis e na participação popular aliada à descentralização administrativa.

6. Nesse sentido, é de fundamental importância que o preceito constitucional da descentralização de recursos federais e estaduais (art. 204 da Constituição Federal), seja implantado para que os municípios possam operar programas como o presente, com a eficácia e a eficiência desejada.

7. Em fevereiro deste ano, a SEMAB atendeu a 285 Creches Municipais e 325 Creches conveniadas num total de 20.767 e 31.260 crianças atendidas, sendo servidas 121.227 e 141.365 refeições/dia, respectivamente. Isso representa 20% das crianças na faixa de zero (0) à seis (06) anos, que percebem de 0 à 4 salários mínimos. Segundo dados da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social há 373.893 crianças, ou seja, 80% da população infantil que preenchem os critérios e não estão sendo atendidas.

8. O aumento do número de refeições implica em alterações quantitativas e qualitativas significativas sobre o funcionamento das creches, uma vez que haveria necessidade de aquisição e manutenção de equipamentos e utensílios, além da melhoria das condições físicas e sanitárias de armazenagem e preparo; hoje sabidamente longe do ideal. Da mesma forma, problemas de compatibilização de horários de funcionamento, no período letivo ou fora dele, devem ser analisados, pois podem representar estrangulamentos de ordem estrutural. A SEMAB desde 89 têm conseguido incrementar os calores nutricionais oferecidos às crianças

nas escolas e creches , passando dentro do que é pertinente , a oferecer "refeições" ao invés de "merendas ". Tais avanços só foram possíveis dadas as mudanças realizadas nos sistemas de planejamento , aquisição , armazenamento , distribuição e orientação nas creches , o que é ainda insuficiente, inclusive para a simples manutenção do " Programa de Alimentação Escolar e Pre-Escolar " da SEMAB-CAS.(anexos).

9. A despeito da melhoria considerável do atendimento presta-do diretamente a estas unidades também no que diz respeito à alimentação fornecida no local , ainda restam uma série de mudanças estruturais a serem implementadas no que toca à opera-ção , manutenção e adaptação de bens imóveis nas creches.

10. O referido Projeto de Lei não faz referência a que tipo de "Suplementação Alimentar " se deseja, nem a distingue do aten-dimento já realizado . Não fica claro , por exemplo , se o Programa é destinado inclusive às crianças que já usufruem dos serviços prestados em escolas , creches e outros equipamentos públicos , ou então qual a relação de complementariedade/ su-plementariedade que dele se espera em relação aos demais pro-gramas.

11. No Orçamento Programa 92 da PMSP as dotações para "distribuição de merendas e gêneros para refeição de servidores e outros" e "locação de veículos para a frota de distribuição de gêneros alimentícios" estão localizadas exclusivamente na SEMAB. Elas correspondem unicamente à manutenção dos atuais " Progra-mas de Alimentação Escolar e Pré-Escolar " , "Alimentação de Servidores , Hospitais, Corpo de Bombeiros e outros ". O que inclui, evidentemente , o atendimento a crianças nas faixas etárias e de renda propostos, nas Escolas Municipais de Educa-ção Infantil, Creches Municipais e Creches conveniadas; sem qualquer recurso específico que não os da própria PMSP consig-nados na peça orçamentária . Sendo assim , é impossível esti-

Juntado....., nesta data....., documento..... e folha de
informação, rubricado..... sob n.º.....

Em...../...../.....

(a).....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

Folha de Informação n.º

10

Processo n.º 10-002.557-92430

em 28 / 04 / 192

SUZANA MERGULHÃO DE OLIVEIRA

Chefe de Adm. Geral
SEMAB-G

mar qual a sua abrangência e a sua provável dimensão , bem como o eventual impacto que traria sobre as estruturas e órgãos já existentes . O que é fundamental para analisarmos a sua viabilidade técnico-operacional e econômico-financeiro.

12. Diante do exposto , entendemos que :

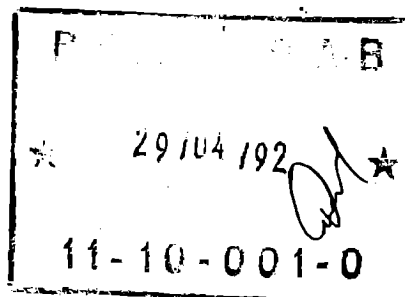
a.) A finalidade de redução da mortalidade e desnutrição infantil de forma consequente e eficaz deve estar integrada a um conjunto de ações de alimentação , saúde e educação e vinculada aos seus respectivos órgãos , não somente a um deles ou então a observação de critérios unicamente " nutricionais ". O Projeto ora em questão é demasiadamente genérico sobre seus objetivos e dele não podemos inferir às causas dos problemas que se pretende solucionar, nem como fazê-lo.

b.) O fornecimento de uma "Suplementação Alimentar " de boa qualidade e compatível com a demanda e com as necessidades das crianças pobres do município implica necessariamente em alterações qualitativas e quantitativas substanciais do atual funcionamento da SEMAB (e provavelmente de outras Secretarias) . A proliferação de Programas com objetivos similares, sem a necessária coordenação político-administrativa , têm se mostrado prejudiciais à real consecução dos seus objetivos.

13. Assim, salvo melhor juízo , manifestamo-nos desfavoravelmente ao Projeto de Lei 569/91 , cabendo todavia , a apreciação final à Senhora Prefeita.

São Paulo. 28.04.92.


Ma AMÁLIA G. G. N. CÂNDIDO
Assessora Técnica
SEMAB.G



Manual de Orientações Administrativas para o Programa de Alimentação, em Equipamentos Diretos e Conveniados

Ass. SUZANA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Oficial de Adm. Geral
SEMAB-6
Folha nº 11
10-002, SSF-92 R30
Processo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO BEM-ESTAR SOCIAL

Folha nº 20	do Prop.
Nº 8653	de 19 91
O Funcionário	

Os alimentos perecíveis devem ter sua qualidade conferida no ato do recebimento. Com relação às frutas e hortaliças, qualquer irregularidade, quanto à qualidade do alimento, deverá ser anotada no verso da Guia de Remessa que volta com o motorista; em seguida, deve ser encaminhado um memorando à Divisão de Administração da Merenda Escolar descrevendo o problema. Alimentos como pão, bolo, ovos, frango, carne, salsicha e peixe também devem ter sua qualidade conferida no ato do recebimento e qualquer irregularidade nas suas características normais, principalmente no que diz respeito à cor e odor, a Creche/CJ deverá entrar em contato com a Nutricionista da SURBES, que comunicará imediatamente o fato à Divisão de Administração da Merenda Escolar.

3 - CARDÁPIO BÁSICO

O cardápio básico proposto visa atingir 100% das necessidades nutricionais diárias das crianças que permanecem nas Creches e aproximadamente 50% das necessidades nutricionais das que permanecem no CJ.

O esquema apresentado a seguir tem por finalidade orientar o Equipamento na elaboração do cardápio diário e, desta forma, garantir que o mesmo seja adequado à cada faixa etária.

Folha n.º 13 Processo

10-002.557 92 A 30

Ass. SUZANA MERQUEN TE CLAIRA
Oficial de Adm. Geral
SEMAR-G

Faixa Etária	0 - 1 mês	1 - 3 meses	4 - 5 meses	6 - 7 meses
Refeição				
Desjejum	Mamadeira	Mamadeira	Mamadeira	Mamadeira, Pão ou Biscoito
Colação	Hidratação	Suco de fruta	Suco de fruta	Suco de fruta
Almoço	Mamadeira	Mamadeira	Papa de legumes	Papa de legu mes e Sobremesa
Lanche	Mamadeira	Mamadeira	Mamadeira	Preparação à base de leite
Jantar	Mamadeira	Mamadeira	Mamadeira	Papa de legu mes e Sobremesa
				SOBREMESA: - gelatina, papa de fruta, - oferecer no almoço ou jantar. SOBREMESA: - gelatina, pudim ou fruta. LANCHE: - arroz-doce, mingau, leite com gelatina ou fruta.

Faixa Etária	8 - 17 meses	18 meses - 6 anos e 11 meses	7 - 14 anos (C.J.)
Refeição			
Desjejum	Mamadeira Pão, Bolo ou biscoito	Mistura láctea ou leite, pão, bolo ou biscoito	Mistura láctea ou leite, pão, bolo ou biscoito
Colação	Suco de fruta	Suco de fruta	-
Almoço	Almoço e Sobremesa	Almoço e Sobremesa	Almoço e Sobremesa
Lanche	Preparação à base de leite	Mistura láctea ou leite e pão, bolo ou biscoito	Mistura láctea ou leite, pão, bolo ou biscoito
Jantar	Sopa e Sobremesa	Sopa e Sobremesa	Idem Almoço
ALMOÇO:		ALMOÇO:	
- arroz/feijão ou macarrona da, hortaliça, carne, frango ou ovo		- arroz/feijão ou macarrona da, hortaliça, carne, frango, ovo, salsicha ou peixe	
SOBREMESA:		SOBREMESA:	
- gelatina, pudim ou frutas		- gelatina, pudim ou frutas	

OBS.: A refeição prevista para os adultos - funcionários (almoço sem sobremesa) deve seguir o cardápio das faixas e tárias 18 meses - 6 anos e 7 - 14 anos.

Folha n.º 14 Processo

10-002557-92A-30

Ass. SUZANA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Oficial de Adm. Geral
SEMA-0

ESQUEMA ALIMENTAR PARA CRECHE E CENTRO DE JUVENTUDE (CJ) EM
VIGOR A PARTIR DE 1988

Até 1 mês

(mamadeira: leite: 10%, açúcar: 5%, volume final = 150ml)

DESJEJUM	COLAÇÃO	ALMOÇO	LANCHE	JANTAR
Mamadeira	Hidratação	Mamadeira	Mamadeira	Mamadeira

1 a 3 meses

(mamadeira: leite: 10%, açúcar: 5%, volume final = 180ml)

DESJEJUM	COLAÇÃO	ALMOÇO	LANCHE	JANTAR
Mamadeira	Suco de laranja	Mamadeira	Mamadeira	Mamadeira
Mamadeira	Suco de laranja e cenoura	Mamadeira	Mamadeira	Mamadeira

4 a 5 meses

(Mamadeira: leite: 15%, açúcar: 5%, volume final = 200ml)

DESJEJUM	COLAÇÃO	ALMOÇO	LANCHE	JANTAR
Mamadeira	Suco de laranja	Papa de legumes (IV) com Frango e Ovo	Mamadeira	Mamadeira e Gelatina
Mamadeira	Suco de laranja e Cenoura	Papa de legumes (I) acrescida de macarrão	Mamadeira	Mamadeira e Papa de fruta (II)
Mamadeira	Suco de fruta	Papa de legumes (II) acrescida de feijão	Mamadeira	Mamadeira e Papa de fruta (II)
Mamadeira	Suco de laranja	Papa de legumes (III) acrescida de macarrão	Mamadeira	Mamadeira e Papa de fruta (II)
Mamadeira	Limonada	Papa de legumes (IV) com Frango e Ovo	Mamadeira	Mamadeira e Papa de fruta (II)

Folha n.º 15 Processo 10-002554-92430

Folha n.º 24 do Proc. 1991

N.º 2653 de 19 91

Funcionário 21.

Ass. SUZANA MACHADO DE OLIVEIRA
 Oficial de Adm. Geral
 SEMAB-G

6 a 7 meses

(Mamadeira: leite: 15%, açúcar: 5%, volume final = 240ml)

DESJEJUM	COLAÇÃO	ALMOÇO	LANCHE	JANTAR
Mamadeira e Biscoito	Suco de laranja	Papa de legumes (IV) com 1/2 Ovo Sobremesa: maçã	Leite com fruta (so-bra)	Papa de legumes (IV) com 1/2 Ovo Sobremesa: gelatina
Mamadeira e Biscoito	Suco de laranja e Cenoura	Papa de legumes (I) acrescida de macarrão Sobremesa: banana-maçã	Mingau	Papa de legumes (I) acrescida de macarrão Sobremesa: fruta (II)
Mamadeira e Pão com margarina	Suco de fruta	Papa de legumes (II) acrescida de feijão Sobremesa: pudim	Leite com Banana-nanica	Papa de legumes (II) acrescida de feijão Sobremesa: fruta (II)
Mamadeira e Pão com margarina	Suco de laranja	Papa de legumes (III) acrescida de macarrão Sobremesa: fruta (II)	Mingau	Papa de legumes (III) acrescida de macarrão Sobremesa: pudim
Mamadeira e Biscoito	Limonada	Papa de legumes (IV) com 1/2 Ovo Sobremesa: Banana-maçã	Leite com Banana-nanica	Papa de legumes (IV) com 1/2 Ovo Sobremesa: Arroz-doce

8 a 17 meses

(Mamadeira: leite: 15%, açúcar: 5%, volume final = 240ml)

DESJEJUM	COLAÇÃO	ALMOÇO	LANCHE	JANTAR
Mamadeira e Bolo	Suco de laranja	Arroz, feijão, ovo e hortaliça (cenoura) Sobremesa: maçã	Leite com Banana-nanica	Papa de legumes (IV) com 1/2 Ovo Sobremesa: gelatina
Mamadeira e Biscoito	Suco de laranja e Cenoura	Arroz, feijão, carne e feculento Sobremesa: Banana-maçã	Mingau	Papa de legumes (I) acrescida de macarrão Sobremesa: fruta (II)
Mamadeira e Pão com margarina	Suco de fruta	Arroz, feijão, carne e hortaliça Sobremesa: Pudim	Leite com fruta (II)	Papa de legumes (II) acrescida de feijão Sobremesa: fruta (II)
Mamadeira e Pão com geleia	Suco de laranja	Macarrão, frango e hortaliça Sobremesa: fruta (II)	Mingau	Papa de legumes (III) acrescida de macarrão Sobremesa: pudim
Mamadeira e Biscoito	Limonada	Arroz, feijão, ovo e feculento Sobremesa: Banana-nanica	Leite com Banana-nanica	Papa de legumes (IV) com 1/2 Ovo Sobremesa: Arroz-doce

Folha n.º 16 Processo

10-002.557-92430

Ass. SUZANA MENDONÇA DE OLIVEIRA
(Oficial de Adm. Geral
SEMAB-G)

Folha n.º	25	do Proc.
N.º	2653	de 23/91
O Funcionário	<u>[Assinatura]</u>	

18 meses a 6 anos

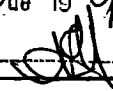
DESJEJUM	COLAÇÃO	ALMOÇO	LANCHE	JANTAR
Mistura café com leite e Bolo	Suco de laranja	Arroz, fei- jão, ovo e hortaliça (cenoura) Sobremesa: maçã	Leite com fruta (so- bra) ou sucrilhos e Bolo	Canja com 1/2 Ovo Sobremesa: gelatina
Leite com fruta (II) e biscoito	Suco de laranja	Arroz, fei- jão, carne e feculento Sobremesa: gelatina	Mistura café com leite e Biscoito	Sopa (I) acrescida de macarrão Sobremesa: fruta (I ou II)
Mistura lática chocolate e pão com margarina	Suco de laranja	Arroz, fei- jão, salsi- cha e horta- liça Sobremesa: pudim	Leite com maçã e Pão com geleia	Sopa (II) acrescida de feijão Sobremesa: Banana- -nanica
Mistura lática chocolate e pão com geléia	Suco de laranja	Macarrão, frango e hortaliça Sobremesa: laranja	Mistura café com leite e pão com margarina	Sopa de fei- jão acresci- da de macar- rão Sobremesa: pudim
Mistura lática chocolate e biscoito	Limonada	Arroz, fei- jão, ovo ou peixe e fe- culento Sobremesa: Banana- -nanica	Mingau de cereal ou canjica e biscoito	Canja com 1/2 Ovo Sobremesa: Arroz-doce

CENTRO DE JUVENTUDE: 7 a 14 anos

DESJEJUM E LANCHE	ALMOÇO
Mistura lãctea e bolo	Arroz, feijão, ovo e hortaliça (cenoura). Sobremesa: gelatina
Leite com fruta (II) e biscoito	Arroz, feijão, carne e feculento. Sobremesa: banana-nanica
Mistura lãctea e pão com margarina	Arroz, feijão, salsicha e hortaliça. Sobremesa: pudim ou fruta (I)
Canjica ou biscoito	Macarrão, frango e hortaliça Sobremesa: laranja
Mistura lãctea e pão com gelêia	Arroz, feijão, ovo ou peixe e feculento. Sobremesa: banana-nanica

OBSERVAÇÕES:

- 1 - As hortaliças, feculentos e frutas variam de acordo com a safra.
- 2 - A composição das papas de legumes e sopas deve ser:
 - I e II: Carne, batata, cenoura e uma hortaliça variável;
 - III: Carne, batata e duas hortaliças variáveis;
 - IV e Canja: frango, batata, cenoura e arroz.
- 3 - A composição do suco de frutas deve ser: laranja e maçã, sem açúcar
- 4 - As frutas variáveis são:
 - I: abacaxi;
 - II: abacate ou mamão.
- 5 - As frutas fixas são:
 - . banana-maçã

Folha n.º	26	do Proc.
N.º	2653	de 19
O Funcionário		

- . maçã;
- . laranja;
- . limão;
- . banana-nanica.

6 - A refeição estabelecida para os Adultos - Funcionários (almoço sem sobremesa) deve seguir o esquema alimentar das faixas etárias de 18 meses a 6 anos ou de 7 a 14 anos.

Folha n.º 24 Processo
10-002:554-92430
Ass. SUZANA MERCURIO DE OLIVEIRA
Oficial de Adm. Geral
SEMAB-G

ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO

SEBES

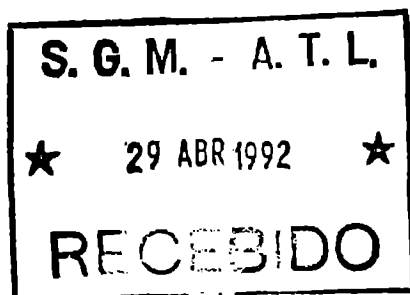
Denise Vieira Izagirre - ex-Nutricionista - SURBES/FØ
Izaure Fuziko Gushiken - Nutricionista - SURBES/ST
Lilian Lopes Rossi - Nutricionista - SURBES BT/PI
Lucy K. Gomi - Nutricionista - SURBES/CS
Maria Salete Nunes Pissarra - Nutricionista - SURBES/ME
Meire Aparecida Celeste - Nutricionista - SGPC
Nilza Hernandez Lehnert - Nutricionista - SURBES/VM
Rafaela Bruno Fornereiro - Nutricionista - SURBES/PE

SEMAB/CAS

Bernadete de Fátima Ollani Laurito Pinheiro - Nutricionista
Maria Cândida Parente Janini - Nutricionista
Maria do Carmo Fortuna Stolthandel - Nutricionista
Rosmari da Silva - Nutricionista
Selma Regina de Melo Arraval - Nutricionista
Walter Alves da Costa Filho - Engenheiro Mecânico / Assist.
Téc. do Planejamento

Normalização, revisão e datilografia:

SEBES/SGPC/STDI - Biblioteca e Documentação



Seguini fls. 26
Em 29/04/92
[Signature]
SUELY FERRAZ DE FREITAS E SILVA
A. T. L.



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0585/92

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI 569/91

A presente proposição, de autoria da nobre Vereadora Lídia Correa, objetiva instituir o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", que atingirá as crianças na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, cuja renda familiar for igual ou inferior a três salários mínimos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentuou Substitutivo à proposição (fls. 06/07).

A proposição, apesar de seu inegável caráter humanitário, não observa que a desnutrição, que vitima as crianças brasileiras, é, antes de tudo, consequência de uma política econômica perversa, que atinge os pais das crianças e tem como pontos cardeais a redução do poder aquisitivo dos trabalhadores e a aversão ao pleno emprego.

As crianças brasileiras deixarão de serem desnutridas quando os seus pais receberem um salário digno. Neste dia, as crianças não só terão alimento à mesa, mas também uma educação formal adequada e veremos o fim desejado dos meninos e meninas de rua.

O Município de São Paulo, por óbvio, não tem recursos financeiros capaz de fazer frente ao elevado custo que a presente proposição, se aprovada por esta edilidade, acarretará aos cofres municipais. Do mesmo modo que a estrutura administrativa atual jamais conseguirá fazer frente à grande demanda decorrente da situação prevista na proposição.

bb



Câmara Municipal de São Paulo

.2.

O Poder Público Municipal, é certo, também tem um papel a desempenhar no combate à desnutrição infantil e este papel tem sido hodiernamente realizado dentro das possibilidades existentes.

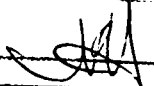
Contudo, tendo em vista o substitutivo apresentado à proposição pela Comissão de Constituição e Justiça, nada há a opor à proposição.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública ,
em 11/05/92.

[assinatura] - Presidente
[assinatura] - Relator

[assinatura]
[assinatura]
favorável ao Substituto
da Comissão de Justiça

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14/05/1992
página 51, coluna 2ª
inter: 

A Com. Saúde, Promoção Social
e Trabalho.
em 14/05/92.

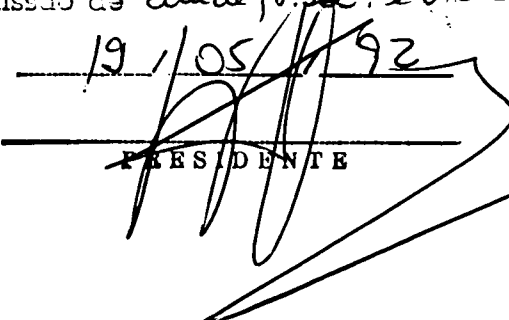
MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária
Comissão de Administração
Pública

Recebido na
Com. Saúde, P. Sec.
e Trabalho em 14/05/92 

Ao nobre Vereador Adriano Drego
para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, P. Sec. e Trabalho

19/05/92


PRESIDENTE

CANAL DE COMUNICAÇÃO DE SÃO PAULO
SEGUE, JORNAL
folha n. 3031 25/05/92 



PARECER
0650/92

Municipal de São Paulo

Folha n.º 30 do proc
N.º 2653 de 1991
O funcionário

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL
E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 569/91

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei 569/91, de autoria da nobre Vereadora Lídia Correa, pretende instituir, no âmbito do Município o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança".

A Comissão de Constituição e Justiça opinou que a matéria encontra amparo no artigo 13 inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo, apresentando um substitutivo para adequar a proposta (fls.6).

A comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à proposição (fls.28).

A autorização do Executivo de instituir no âmbito do Município "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", tem como objetivo maior diminuir os efeitos da situação sócio-econômica existente hoje, onde a população de baixa renda não tem condições de adquirir alimentos básicos para suas crianças. Esta situação causa a desnutrição, doenças como a diarreia ou o sarampo e até a morte.

Assim, optando pelo texto substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, somos favoráveis à presente proposição.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 25.05.92.

Carvalho
25/05/92

Flavio
[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

PROJETO DE LEI 569/91

VOTO VENCIDO

A presente proposição, da nobre Vereadora Lídia Correa, visa instituir o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", que atenderá as crianças na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, filhos de lares cuja renda familiar for igual ou inferior à três salários mínimos.

O programa pretendido pela proposição já existe. A Prefeitura do Município de São Paulo mantém programa que atende a vinte por cento das crianças na faixa de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, pertencentes a famílias cuja renda mensal é de até quatro salários mínimos. Vê-se, a olhos desarmados, que a proposição é tímida frente ao que vem sendo realizado em nosso Município.

Ressalte-se que a cobertura total das crianças em questão não é possível pela ausência dos recursos orçamentários necessários. Contudo, têm-se como certo que tal demanda será plenamente atendida com a conjunta e efetiva participação do Governo estadual, que pouco vem realizando neste sentido, e do Governo Federal, que nada vem fazendo por nossa cidade.

Contrário, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 25.05.92

 - Presidente

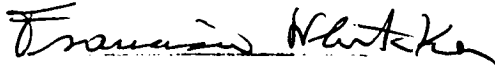
 - Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 28 / 05 / 1992
 pagina 55 coluna 1a
 conferido: 

à
 Com. de Finanças
 Em 28/05/92.

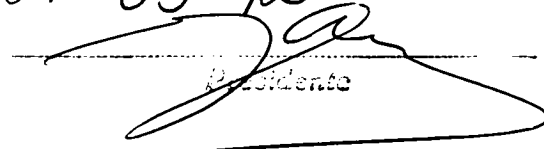

 ROSMARI C. DOS SANTOS
 Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 29.5.92 as 1900 h.



Com. de Finanças e Orçamento

29/05/92


 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 32 e 33 10 06 92




Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0724/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 569/91

Folha n.º 32 de proc.
n.º 569 de 1991

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Lídia Correa, visa instituir, no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança".

Tal programa seria coordenado pela Secretaria Municipal do Bem-Estar Social e atenderia, prioritariamente, as crianças de 0 a 5 anos de idade, oriundas de famílias que percebessem até 3 salários mínimos.

A douta Comissão de Administração Pública, a fim de instruir o processo, solicitou informações ao Executivo, perguntando, entre outros quesitos, qual seria a dimensão da demanda e o custo financeiro mensal para atendimento dessa mesma procura. Em sua resposta, informam os órgãos técnicos da Prefeitura que é impossível estimar qual a abrangência e provável dimensão da propositura, bem como o eventual impacto que traria sobre as estruturas e órgãos já existentes. É evidente, porém, que os custos envolvidos, para correta implantação do projeto, seriam de grande monta. Ademais, não existem dotações orçamentárias para suportar as despesas relativas à implementação do projeto em tela.



Folha n.º	33	de	pro.
n.º	569		91

Câmara Municipal de São Paulo

Desse modo, contrário ao projeto é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 8 de junho
de 1992.

Presidente = *[Signature]* (contrário)
Relator - *[Signature]*

[Signature]
[Signature]
[Signature] - *[Signature]*

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 10 / 06 / 19 92
pagina 168 coluna 1º
conferido: 

A' A+M
em 10-6-92


MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 39	do proc. 1991
n.º 560	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
8	5	Marcelo	229ªS.Extra.	25.11.92		

X X X X

PL 569/91, da Vereadora Lúcia Correa (PMDB)

Institui o ~~Programa~~ Programa de Suplementação Alimentar à Criança no âmbito municipal.

Fase de discussão: 1ª discussão.

Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Há Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

X X X X X



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 33 do proc.
n.º 569 de 1991

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
8	6	Marcelo	229ª S. Extra.	25.11.92		

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) (Pela ordem)-

Sr. Presidente, em função da ausência do proponente da matéria, requeiro o adiamento da ~~matéria~~ mesma para a próxima sessão.

X X X X X

- Posto a votos, é aprovado o requerimento verbal do Sr. Ítalo Cardoso.

X X X X

O SR. PRESIDENTE (Paulo Kobayashi-PSDB)-

Item seguinte.



Folha n.º	26	de pros.
n.º	569	de 10 91

Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

APROVADO
11/12/92

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 17.
O ATUAL ÍTEM Nº 14.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE dezembro DE 1992.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 36-A do proc.
n.º _____ de 19____
No.: 567/87

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P. C.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

235ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 1 DE dezembro DE 1982

☒ EXTRAORDINÁRIA

Subst. Com. Just.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			28. Jamil Achôa			
2. Albertino Nobre				29. João Carlos Alves	X		
3. Alex Freua Netto	X			30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães				32. José Viviani Ferraz			
6. Andrade Figueira				33. Juarez Soares	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antonio José S. Fo. (BIRO-BIRO)				35. Júlio Cesar Filho			
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura			
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Aurelino de Andrade				39. Mario Noda	X		
13. Francisco Santos Batista Fo.				40. Mauricio Faria			
14. Bruno Féder				41. Nelson Guerra	X		
15. Armelindo Passoni	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches			
17. Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga				45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lima				46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fermínio Fechio	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kania			
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva			
24. Guilherme Gianetti				51. Vital Nolasco			
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Irede Cardoso				53. Gilson Almeida Barreto			
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 32 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": _____ Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 37 do proc.
n.º 564 de 1991

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	7	Rol mundo	234 S. Ex.	19.12.92		

O SR. PRESIDENTE (Paulo Kobayashi - PSDB) - Item seguinte, para o qual há sobre a mesa, requerimento de inervação, que será lido:

* * *

- É lido, posto a votos e aprovado o seguinte:(considerando como item seguinte o 14).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 38 do proc.
n.º 569 de 19 91

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	SABOR	CONT. APARTE
10	8	Raimundo	234 Se. Ex.	112;12.92		

PL 569/91, da Vereador Lídia Correa (PMDB)

Institui o Programa de Suplementação Alimentar à Criança no âmbito municipal.

Fase de discussão: ~~1a~~ 1a.

Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Não substitutivo da Com. de Const. e Justiça.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Paulo Kobayashi - PSDB) - Não há oradores inscritos, Encerrada a discussão. A votos. O ~~Sr.~~ Sr. Secretário fará a chamada. Os Srs. Vereadores favoráveis dirão "sim"; os contrários, não!.

* * *

- Feita a ~~chamada~~ chamada, sob a Presidência do Sr. Paulo Kobayashi, verifica-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 39 do proc.
— TAQUIGRAFIA — n.º 569 de 19 91

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	MONTE ADIC.
10o	9	Raimundo	234 S. Ex.	10.12.92		

O SR. PRESIDENTE (Paulo Kobayashi - PSDB) - Vota-

~~ram~~ ram "sim" 32 Srs. Vereadores. Está aprovado, portanto, em primeira votação o PL 569/91, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Pela ordem, tem a palavra o nobre Vereador Antonio Sampaio.

O Sr. Antonio Sampaio (Alice)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	40	do pros.
n.º	563	de 19
		21/8

SUBSTITUTIVO AO PL 01-0569/91-0

Institui no âmbito do Município,
o "PROGRAMA DE SUPLEMENTAÇÃO ALI
MENTAR À CRIANÇA", e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO		
☆	15 MAR 1994	☆
PRESIDENTE		

DECRETA:

Artº 1º - Fica instituído, no âmbito do Município,
o "PROGRAMA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR À CRIANÇA", na forma estabe
lecida por esta lei.

Artº 2º - O "PROGRAMA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR
À CRIANÇA" atenderá prioritariamente, as crianças de 0 a 5 anos
de idade, desnutridas, oriundas de famílias que percebam até 03
(três) salários mínimos.

Artº 3º - A suplementação alimentar de que trata
a presente lei, será definida observando-se os critérios básicos
de nutrição com vistas à redução da mortalidade e desnutrição in
fantil.

Artº 4º - A presente lei será regulamentada no
prazo de 120 dias, contados a partir de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Artº 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

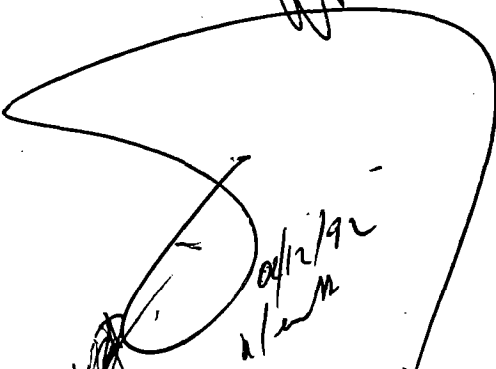
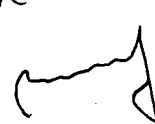
Artº 6 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

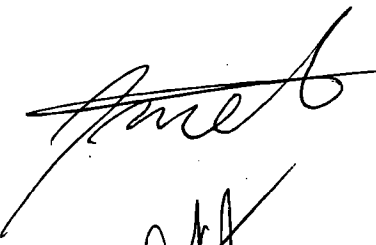
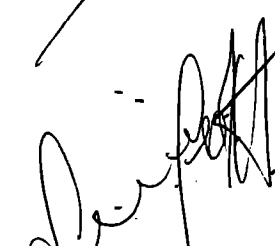
Sala das Sessões,

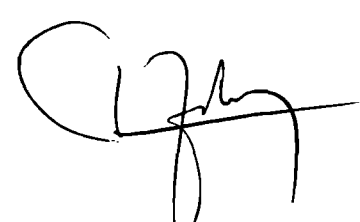

LIDIA CORREA
Vereadora







Mamici Fane

Joseph






Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	42	do proc.
n.º	569	de 19 94

J U S T I F I C A T I V A

O índice de mortalidade infantil, elevou-se significativamente, nos dois últimos anos. Segundo o INAN - Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, em 1989 havia no país 05 milhões e 24 mil crianças desnutridas. Hoje, a UNICEF estima em 12 milhões o número de crianças brasileiras desnutridas.

Os programas existentes de suplementação alimentar, incentivo ao aleitamento materno, assistência integral à saúde da mulher e da criança, entre outros, foram extintos ou drasticamente reduzidos pelo Governo Federal. Em setembro/91, o próprio INAN foi extinto bem como foram suspensas as compras da merenda escolar pela FAE - Fundação de Alimentação Escolar.

O agravamento da situação sócio-econômica no país e a ausência de programas sociais, tem interferido diretamente no aumento massivo da mortalidade. São as crianças que sofrem mais rapidamente as consequências. A falta de alimentos, pode gerar numa criança, em 2 ou 3 semanas, o estado de subnutrição, que se aliado a uma doença como diarreia ou sarampo, pode levar à morte.

É dever do Município a promoção e assistência social visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda. O presente projeto de lei, visa, priorizar o atendimento à criança carente, até a idade de 5 anos, em caráter de suplementação alimentar, como alternativa aos altos índices de mortalidade e desnutrição infantil.



Câmara Municipal de São Paulo

569/91

Folha n.º	43	do proc.
n.º	569	de 19 91

Parecer Conjunto das Comissões reunidas de
Constituição e Justiça, Administração Pública, Saúde, Promoção Social e
Trabalho e de Finanças e Orçamento,

O presente substitutivo, apresentado em Plenário com número regimental de assinaturas, objetiva alterar a redação do Projeto de Lei 569/91, de autoria da nobre vereadora Lidia Correa, que "Institui no âmbito do Município o "Programa de Suplementação Alimentar à criança", e dá outras providências".

O substitutivo encontra amparo no artigo 13 inciso I, no artigo 212 e artigo 221 inciso I, combinado com o artigo 269 da Resolução 2/91.

Pela Legalidade.

Quanto ao mérito as Comissões de Administração Pública, Saúde, Promoção Social e Trabalho opinam favoravelmente ao substitutivo, uma vez que o mesmo aperfeiçoa a proposta original, adequando-a à realidade social e econômica de nossa cidade.

Favorável, portanto é o nosso parecer.



Câmara Municipal de São Paulo

Sob o aspecto estritamente financeiro, nada há a opor ao substitutivo apresentado, uma vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Favorável é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

As Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública, de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento.

Constituição e Justiça

X Неприятно Радно.

X 22 India

Хуучна

X Cause

felinto

X manus.

X Want to be here

X Vitae

Kenn's

Saúde Promoção Social e Trabalho

Kita ^{प्राप्त}

x Lucia

X adriano

✓ *Asplenium*

X H-T.

~~✓ max.~~

X Falcom 19

Administração Pública

Мона.

X albino

x Tatto

✓ IT-2

✓ E. 1

1. *Chlorophyll a* (Chl a) is the primary photosynthetic pigment in most plants and algae. It is a green pigment that absorbs light energy in the blue and red regions of the visible spectrum. Chl a is essential for the light-dependent reactions of photosynthesis, where it converts light energy into chemical energy in the form of ATP and NADPH.

X fiamme 16

x Truck.

Finanças e Orçamento.

✓ Lowell, Alaska

~~X. Bruno. F. cl.~~

x Hevian R'being

X Feminine

~~choice~~ ^{on my line}

Machine

Xaques Martim



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 45 do proc. 568 de 19 91

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL. N.º 568/91"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

87^o

SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

15 DE

Março

DE 19 74

Comissão de Const. Justiça

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1. ADRIANO DIOGO		X		29. HENRIQUE PACHECO	X	X	
2. ALBERTO CALVO		X		30. ÍTALO CARDOSO	X	X	
3. ALDAIZA SPOSATI		X		31. JOOJI HATO	X	X	
4. ALEX FREUA NETTO		X		32. JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X	X	
5. ALMIR GUIMARÃES		X		33. JOSÉ MENTOR	X	X	
6. ANA MARTINS		X		34. JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X	X	
7. ANTÔNIO CARLOS CARUSO		X		35. LÍDIA CORREA	X	X	
8. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.º		X		36. MANOEL SALA LICENÇA			
9. ARCHIBALDO ZANCRA		X		37. MARCOS CINTRA			
10. ARNALDO DE ABREU MADEIRA		<u>absten</u>		38. MARCOS MENDONÇA	X	X	
11. ARSELINO TATTO		X		39. MARIO DIAS	X	X	
12. AURÉLIO NOMURA		X		40. MARIO NODA	X	X	
13. AVANIR DURAN GALHARDO		X		41. MAURÍCIO FARIA	X	X	
14. BRASIL VITA		X		42. MIGUEL COLASUONNO	X	X	
15. BRUNO FÉDER		X		43. MURILLO ANTUNES ALVES	X	X	
16. CHICO WHITAKER		<u>absten</u>		44. NELO RODOLFO	X	X	
17. COSME LOPES		X		45. ODILON GUEDES	X	X	
18. DALMO PESSOA		X		46. OSVALDO GIANNOTTI		X	
19. DARCIO ARRUDA		X		47. OSVALDO SANCHES		X	
20. DEVANIR RIBEIRO		X		48. PAULO KOBAYASHI			
21. EDER JOFRE				49. ROBERTO TRÍPOLI		X	
22. EDIVALDO ESTIMA				50. TEREZA CRISTINA LAJOLO		X	
23. EMÍLIO MENEGHINI		X		51. USHITARO KAMIA		X	
24. FARIA LIMA		X		52. VICENTE VISCOME		X	
25. GILBERTO KASSAB		X		53. VITAL NOLASCO		X	
26. GILBERTO NASCIMENTO		X		54. WADIH MUTRAN		X	
27. GUILHERME GIANETTI		X		55. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO		X	
28. HANNA GHARIB		X					

Votaram "SIM": 47 Srs. Vereadores

Votaram "NÃO": 2 Srs. Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 2 Srs. Vereadores

VISTO

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 46 do proc. nº 569 de 1991

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL N° 569/91"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

87º

SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

15 DE

Março

DE 1991

P.L. Subst. do Antei

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1. ADRIANO DIOGO	X			29. HENRIQUE PACHECO	X		
2. ALBERTO CALVO	X			30. ÍTALO CARDOSO	X		
3. ALDAIZA SPOSATI	X			31. JOOJI HATO	X		
4. ALEX FREUA NETTO	X			32. JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
5. ALMIR GUIMARÃES	.			33. JOSÉ MENTOR	X		
6. ANA MARTINS	X			34. JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
7. ANTÔNIO CARLOS CARUSO	X			35. LÍDIA CORREA	X		
8. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO Fº	X			36. MANOEL SALA LICENÇA	.		
9. ARCHIBALDO ZANCRA	X			37. MARCOS CINTRA	X		
10. ARNALDO DE ABREU MADEIRA	<u>abstém</u>			38. MARCOS MENDONÇA	X		
11. ARSELINO TATTO	X			39. MARIO DIAS	X		
12. AURÉLIO NOMURA	X			40. MARIO NODA			
13. AVANIR DURAN GALHARDO	.			41. MAURÍCIO FARIA	X		
14. BRASIL VITA	X			42. MIGUEL COLASUONNO	X		
15. BRUNO FÉDER	X			43. MURILLO ANTUNES ALVES	.		
16. CHICO WHITAKER	<u>abstém</u>			44. NELO RODOLFO	X		
17. COSME LOPES	X			45. ODILON GUEDES	X		
18. DALMO PESSOA	.			46. OSVALDO GIANNOTTI	X		
19. DARCIO ARRUDA	.			47. OSVALDO SANCHES	X		
20. DEVANIR RIBEIRO	X			48. PAULO KOBAYASHI	X		
21. EDER JOFRE	X			49. ROBERTO TRÍPOLI	X		
22. EDIVALDO ESTIMA	X			50. TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
23. EMÍLIO MENEGHINI	X			51. USHITARO KAMIA	.		
24. FARIA LIMA	X			52. VICENTE VISCOME	.		
25. GILBERTO KASSAB	X			53. VITAL NOLASCO	X		
26. GILBERTO NASCIMENTO	X			54. WADIH MUTRAN	X		
27. GUILHERME GIANETTI	X			55. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	X		
28. HANNA GHARIB	X						

Votaram "SIM" : 45

Srs. Vereadores

Votaram "NÃO" : 2

Srs. Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 2

Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETAR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 47 -

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

0002653

91

do processo nº..... de 19..... (a).....

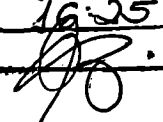
Plenary

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 40/41 foi aprovado em 2a. discussão na 87a. Sessão Extraordinária de 15 de março do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

17.03.94


LUIZ AZEVEDO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 18.03.1994
Hs 16:25 horas


Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

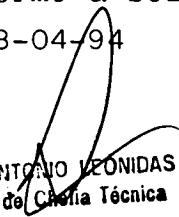
23-04-94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

23-04-94


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Seção Técnica

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 48 a 53

Em 12/4/94

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 12	48	proc.
Nº	2653	1994
O município de		

São Paulo, 23 de março de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300072/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de março do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 569/91 de autoria da Vereadora Lídia Correa - instituindo no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MARÇO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 40/41 do Processo nº 2653/91. (PROJETO DE LEI Nº 569/91). Institui no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", na forma estabelecida por esta lei. Art. 2º - O "Programa de Suplementação Alimentar à Criança" atenderá prioritariamente, as crianças de 0 a 5 anos de idade, desnutridas, oriundas de famílias que percebam até 03 (três) salários mínimos. Art. 3º - A suplementação alimentar de que trata a presente lei, será definida observando-se os critérios básicos de nutrição com vistas à redução da mortalidade e desnutrição infantil. Art. 4º - A presente lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados a partir de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "NM-4-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, **PAULO M. A. DE PAULA** Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 21 de março de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 50	de 1983.
Nº. 2653	(15)

de Documentos Legislativos.

Angela
ANGELA BORDIN ANDREONI Visto,

Leila
LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Técnico de Dept.o DI. 7

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara

Municipal de São Paulo.-

Miguel Colasuonno
Miguel Colasuonno
Jooji Hato
Mário Noda
Guilherme Giannetti
José Viviani Ferraz

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 51 de proc.
Nº 2653 de 1994
O funcionário

LEI Nº DE DE DE 19 .

Institui no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de março de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", na forma estabelecida por esta lei.

Art. 2º - O "Programa de Suplementação Alimentar à Criança" atenderá prioritariamente, as crianças de 0 a 5 anos de idade, desnutridas, oriundas de famílias que percebam até 03 (três) salários mínimos.

Art. 3º - A suplementação alimentar de que trata a presente lei, será definida observando-se os critérios básicos de nutrição com vistas à redução da mortalidade e desnutrição infantil.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de março de 1994.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 52	do proc.
Nº. 2653	de 1994
SÃO PAULO	

São Paulo, 23 de março de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº300072/94 de 23.03.94, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 569/91 de autoria da Vereadora Lídia Correa.

ANEXO: .../...

Recebido
Em 24/3/94

José Milton Gócio de Oliveira
José Milton Gócio de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

53

do processo nº.....

2653

de 19.....

91-12/4/94

(a).....

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total ao presente projeto de lei.

13/04/94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de abril de 1994

Folha n.º 54 do proc.
n.º 2653 de 1991

GABINETE DO PREFEITO
LIDO HOJE 12 ABR 1994

10 - OFICIO
10-0124/94-1

Ofício A. J. L. n.º 116/94

CONSTITUÍDA EM
COMISSÃO PERMANENTE
SÃO PAULO, 11 DE ABRIL DE 1994
Senhor Presidente

REJEITADO O VETO

RECEBIDO NA A. T. M.
11/04/94
19:30 horas

17 NOV 1999

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300072/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 15 de março do ano corrente, relativa ao Projeto de Lei no. 569/91.

De autoria da nobre Vereadora Lídia Correa, o projeto institui, no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança".

Sem desmerecer os meritórios propósitos que a nortearam, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, § 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me, ante sua inconstitucionalidade, na contingência de vetar totalmente o texto aprovado, que, ademais, se revela de difícil implementação, contrariando, portanto, o interesse público.

Em primeiro lugar, é de se observar que existe no Município, dirigido a crianças na faixa etária de zero a seis anos de idade, o programa das creches, que, na realidade, é mais amplo que o ora proposto, na medida em que propicia atendimento a elas por doze horas, incluindo as refeições.

Estudos realizados por especialistas têm demonstrado que os Programas de Alimentação devem fazer parte de uma política assistencial ampla, que inclua a saúde e a educação, para que sejam atingidos resultados satisfatórios, com redução da desnutrição e mortalidade infantis. A proliferação de programas similares, com ênfase apenas ao aspecto alimentar, tem-se revelado prejudicial à real consecução desses objetivos, indicando a conveniência, antes, de ampliação dos existentes.

O programa previsto na propositura é muito genérico, não especifica se é destinado também às crianças que já usufruem dos serviços prestados em creches, escolas e outros equipamentos públicos, não define a relação de suplemento que dele se espera referentemente aos programas existentes e, sequer, o tipo de "suplementação alimentar" de que trata.

EDICAO

12 ABR 1994

Ademais, o fornecimento de uma suplementação alimentar, de qualidade, compatível com a demanda e necessidades de seu público alvo, implica alterações quantitativas e qualitativas no funcionamento de equipamentos públicos, vez que exigiria, por exemplo, para a melhoria das condições físicas de armazenamento e preparo dos alimentos, a aquisição e manutenção de bens e utensílios. E, nesse passo, forçoso é convir que a implementação do programa importaria aumento do quadro de funcionários, do orçamento e, conseqüentemente, da estrutura e funcionamento dos órgãos municipais envolvidos, como a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, além de outras. Ora, essas matérias, de gestão administrativa, nos termos da Lei Orgânica local - artigo 70, inciso XIV -, são de iniciativa privativa do Prefeito.

A medida, portanto, ao ocasionar as modificações tendentes à sua execução, adentra área de atribuição do Executivo, infringindo o princípio constitucional da independência dos Poderes.

Finalizando, cabe consignar a inexistência de previsão orçamentária para o atendimento da propositura, sendo certo que o Município não tem recursos financeiros que possam fazer frente ao seu elevado custo.

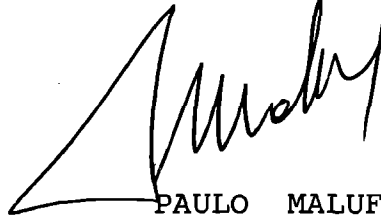
Nesse particular, aliás, manifestaram-se as Doutas Comissões dessa Casa, na forma dos Pareceres no. 724/92 e no. 650/92, este à minoria.

Do mesmo modo, a Comissão de Administração Pública apontou a grande dificuldade que o Município enfrentará na implantação do Programa, notadamente nos campos financeiro e administrativo.

Dessa forma, a proposição, apesar de seu inegável caráter humanitário, não merece prosperar, ante a impossibilidade material e financeira de sua execução, além da inconstitucionalidade que traz em seu bojo.

Isto posto, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Egrégia Câmara.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MARÇO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 40/41 do Processo nº 2653/91. (PROJETO DE LEI Nº 569/91). Institui no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", na forma estabelecida por esta lei. Art. 2º - O "Programa de Suplementação Alimentar à Criança" atenderá prioritariamente, as crianças de 0 a 5 anos de idade, desnutridas, oriundas de famílias que percebam até 03 (três) salários mínimos. Art. 3º - A suplementação alimentar de que trata a presente lei, será definida observando-se os critérios básicos de nutrição com vistas à redução da mortalidade e desnutrição infantil. Art. 4º - A presente lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados a partir de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "NM-4-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, **PAULO M. A. DE PAULA** Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 21 de março de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	57	do proc.
n.º	2653	de 19 91

de Documentos Legislativos.

Angela
ANGELA BORDIN ANDREONI Visto,
Chefe de Seção Técnica I

Leila
LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Técnico de Dept.º-DT. 7

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

MAL

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 58 -

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....0002653.....de 19...../...../.....(a).....*deleany*

Às Comissões de Justiça, Administração, Saúde e Finanças:

Para manifestação conjunta quanto ao veto.

14.04.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/4/94 às 10 hs.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 59 e 60

Em 25.4.94

(a) el



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

PARER CONJUNTO Nº 194 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 569/91.

Encaminhe-se relatório

Em, 12/5/94


PRESIDENTE

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Lídia Correa, visa instituir o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança".

A Douta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer sobre o projeto, pela legalidade, com Substitutivo, em 14/11/91.

A Ilustre Comissão de Administração Pública, examinando a matéria, julgou necessário o envio de cinco quesitos ao Executivo. A Douta Comissão, de posse das informações remetidas pelo Executivo, emitiu parecer favorável ao projeto, em 11/05/92.

A Ilustrada Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho também se manifestou favorável à proposição, em 25/05/92, com votos contrários em separado.

A Colenda Comissão de Finanças e Orçamento, examinando o projeto, manifestou-se com parecer contrário, em 08/06/92.

Em sessão extraordinária realizada no dia 15 de março, o projeto foi aprovado pela Câmara; enviado à sanção, foi vetado em sua totalidade, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito, em síntese, que a matéria tratada no projeto é de mera gestão administrativa, nos termos do art. 70, XIV, da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Prefeito.

Não há argumentos contra o fato alegado pelo Sr. Prefeito. Por este motivo, o parecer é,

Pela manutenção do veto.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 60 do proc.
N.º 509 de 1991
O funcionário

Embora o propósito do projeto seja altamente meritório, dadas as condições de pobreza em que vive grande parte da população da cidade, ele encontra sérios óbices.

Vários têm sido os programas governamentais, das 3 esferas, que se propõem a suplementar a alimentação deficiente destes setores da comunidade.

São, no geral, insatisfatórios. Problemas como insuficiência de recursos, descontinuidades, entraves burocráticos tendem a dificultar o sucesso destes programas.

A desnutrição, em nossa cidade, e em nosso país, é fruto direto da péssima distribuição de renda.

Sem reformas mais profundas, estas campanhas alimentares serão, sempre, meios paliativos, não resolvendo a questão central.

Por estes motivos somos pela manutenção do veto.

A Comissão de Finanças e Orçamento tem a ponderar que não há previsão orçamentária específica para tal programa.

Pela manutenção do veto, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 25/4/94

Comissão de Constituição e Justiça,

Comissão de Administração Pública

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Comissão de Finanças e Orçamento

j.mepc

A. A. T. M.

Em, 13/05/94



ROSMARI CURY ALDOS SANTOS
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 61-62 e folha de informação sob n.º -63-18.111 1992

ANAPÁULAKARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

PL-569/91
Folha nº -617 de pros.
L. Paulo de 19
A DT-10

ROD.: 23 FOLHA:3 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 336ª Ord.
ORADOR:Presidente; Arselino Tatto: Ana Martins APARTEANTE: DATA:17.11.1999

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

"1. Discussão e votação únicas do Veto Total ao PL 569/91, da Vereadora 'Lídia Correia (PMDB) que institui o 'Programa de Suplementação Alimentar à Criança'. (DOCREC-124/94) ição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

PL-569/91
Folha nº 627 de 660
do 1º de 15
Assistente de Chefe/Técnica
Registro 11.070
DATA: 17-11

ROD.: 28 FOLHA: 3 TAQ.: Regina SESSÃO: 336ª

ORADOR: Viviani/FariaLima/Presidente

APARTEANTE:

ANA PAULA KATYRDOZ

Assistente de Chefe/Técnica

Registro 11.070

DATA: 17-11

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr.

Presidente, regimentalmente solicito verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - O pedido de V.Exa., nobre Vereador José Viviani Ferraz, é regimental. Os Srs. Vereadores que concordarem com o requerimento proposto...

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Viviani Ferraz.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, retiro o meu requerimento pois recebi novas instruções da minha Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Está aprovado o requerimento da nobre Vereadora Lídia Corrêa. A votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis à rejeição do veto, permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado o veto. Vai à promulgação.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Wadih Mutran.

O SR. WADIH MUTRAN (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, regimentalmente, requeiro uma verificação de presença.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-63-

do processo nº PL-569 de 19 91 18 11 99 (a) 73

ANAPÁULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070

À Leg.3
Senhora Chefe:

O Veto Total apostado foi rejeitado em discussão e votação únicas na 336ª Sessão Ordinária, de 17/11/99, estando o PL 569/91 em condições de ser encaminhado à promulgação.

18/11/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

18/11/99

18:30

R

Srª Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total ao presente projeto de lei.

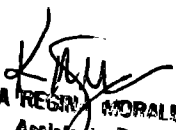
18/11/99


Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

18/11/99


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assessoria Parlamentar

SEGUE^m..... juntado[~]..... nesta data, documento[~]..... e papel para informação, rubricado[~].....

sob folha[~]..... nº 64 e 65

Em 18 / 11 / 99

(a).....



Folha No 64 do proc
No 2653 de 1991
O funcionário 8

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de novembro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0535/1999

Senhor Prefeito,

Cumpre-me comunicar-lhe que, tendo sido rejeitado em sessão de 17 de novembro do corrente o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 569/91, de autoria da Vereadora Lídia Correa – que institui no âmbito do Município, o “Programa de Suplementação Alimentar à Criança”, e dá outras providências - cabe à Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.



Folha No 65 do proc.
No 2653 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 19 de novembro de 1999.

Recebi ofício Leg.3 nº 535/99 , de
19/11/99 comunicando ao Sr. Prefeito a **rejeição**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 569/91, de autoria da Vereadora Lúcia
Correa.

Anexo: **cópia xerográfica da cópia autêntica.**

RECEBI EM:
26/11/99
Chaparrão
Ofício de Gabinete
CGM/ATA



PL 569/91
Lidera Correu

Folha nº	66
n.º	569
de	1991

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de NOVENM de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

185 / 99

Recalcado	
Em	30 / 11 / 1999
às	14:35 horas

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-0270/1999

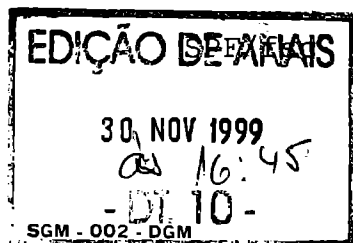
Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 569/91, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", e dá outras providências, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.935.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSONO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



À Leg. 3;

Em 30/11/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefê
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

30 / 11 / 99

17:30 

Sr. Cristino,

Juntar ao processo o Ofício ATL 185/99.

30/11/99


Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdirector Técnico

Sra. Chefe,

Juntado, conforme solicitação de V. Sa.

30/11/99


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEQUE  juntado  nesta data
O documento  a papel de informação
publicado  no. 660 69
Em 07 / 12 / 99



18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0535/1999

Folha n.º 67	do	Folha n.º 40	do Proc.
n.º 569	de l.	41	2653
unidade			

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do Proc.
n.º 1994-0.046.547 6

CARLOS V. PORTO
RP. 604711-00
SGM/ATL III

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE ANTO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 40/41 do Processo nº 2653/91.

(PROJETO DE LEI Nº 569/91). Institui no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", na forma estabelecida por esta lei. Art. 2º - O "Programa de Suplementação Alimentar à Criança" atenderá prioritariamente, as crianças de 0 a 5 anos de idade, desnutridas, oriundas de famílias que percebam até 03 (três) salários mínimos. Art. 3º - A suplementação alimentar de que trata a presente lei, será definida observando-se os critérios básicos de nutrição com vistas à redução da mortalidade e desnutrição infantil. Art. 4º - A presente lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados a partir de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "NM-4-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, **PAULO M. DE PAULA** Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 21 de março de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 68	Folha n.º 50
n.º 569	n.º 2653

de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI Visto,

LEILA XAVIER MACHADO

Chefe de Seção Técnica I

Diretor Técnico de Dept.º-DT. 7

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara

Municipal de São Paulo.--

Miguel Colasuonno
Jooji Hato
Mário Noda
Guilherme Giannetti
José Viviani Ferraz

Folha n.º 10	do Proc.
n.º 1994-0.046.547.6	

ANTÔNIO CARLOS V. PORTO
RF: 604.671.1.00
SGM/ATL III

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

69

do processo nº

569

de 19

91, 07, 12, 99

(a)

W

Sr. Cristino,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica de lei promulgada pela Câmara.

06/12/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de V.Sa.

06/12/99


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE m..... juntado d... nesta data, documento d.... e papel para informação, rubricado d.....

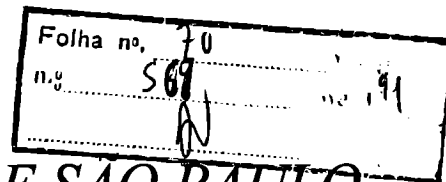
sob folha d..... nº 70 a 75

Em 14 / 12 / 99

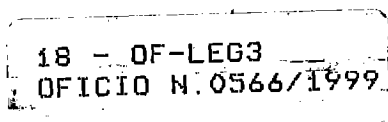
(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 06 de dezembro de 1999.



Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.935, de 30 de novembro de 1999, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que institui no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc.



18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0566/1999

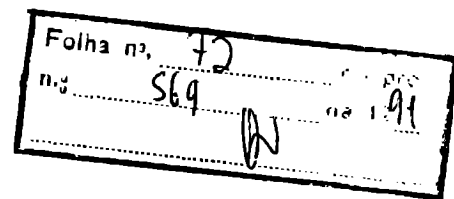
Folha nº. 71
n.º 569
1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.935 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999.
(PROJETO DE LEI Nº 569/91). (Ver. Lídia Correa). Institui no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", e dá outras providências. Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", na forma estabelecida por esta lei. Art. 2º - O "Programa de Suplementação Alimentar à Criança" atenderá prioritariamente, as crianças de 0 a 5 anos de idade, desnutridas, oriundas de famílias que percebam até 03 (três) salários mínimos. Art. 3º - A suplementação alimentar de que trata a presente lei, será definida observando-se os critérios básicos de nutrição com vistas à redução da mortalidade e desnutrição infantil. Art. 4º - A presente lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados a partir de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 30 de novembro de 1999. O Presidente, a) Armando Mellão Neto. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de novembro de 1999. O Diretor Geral, a) Luiz Carvalho Diniz. Eu, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, 7021 ASSATO Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 30 de novembro de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Maria Tereza T. Bertarelli Visto, SENIA MARIA VERZOLLA Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
DT.7

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

jcsc



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 12.935 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999.

(Projeto de Lei nº 569/91)

(Vereadora Lídia Correa)

Institui no âmbito do Município, o
“Programa de Suplementação
Alimentar à Criança”, e dá outras
providências.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei
Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

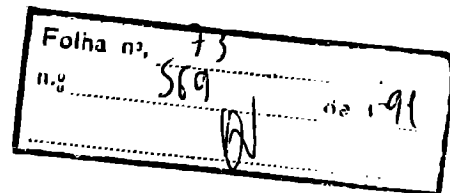
Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, o “Programa de
Suplementação Alimentar à Criança”, na forma estabelecida por esta lei.

Art. 2º - O “Programa de Suplementação Alimentar à Criança” atenderá
prioritariamente, as crianças de 0 a 5 anos de idade, desnutridas, oriundas de famílias que
percebam até 03 (três) salários mínimos.

Art. 3º - A suplementação alimentar de que trata a presente lei, será
definida observando-se os critérios básicos de nutrição com vistas à redução da
mortalidade e desnutrição infantil.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada no prazo de 120 dias,
contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por
conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de novembro de 1999.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de novembro de 1999.

O Diretor Geral,

jcss.



Folha n.º	44	de proc.
n.º	569	de 1991

Câmara Municipal de São Paulo

MEMORANDO

São Paulo, 06 de dezembro de 1999.

Recebi Ofício Leg.3 nº 566/99, de 06/12/99, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 12.935, de 30 de novembro de 1999, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, relativa ao Projeto de Lei nº 569/91, de autoria da Ver. Lídia Correa.

RECEBI EM:
9 / 12 / 99


ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

569

de 19

91, 07, 12, 99

(a)

N

75 8160
76

LEI 12.935 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999.
PROJETO DE LEI 569/91)
(VEREADORA LÍDIA CORREA)

Institui no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", e dá outras providências.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", na forma estabelecida por esta lei.

Art. 2º - O "Programa de Suplementação Alimentar à Criança" atenderá prioritariamente, as crianças de 0 a 5 anos de idade, desnutridas, oriundas de famílias que percebam até 03 (três) salários mínimos.

Art. 3º - A suplementação alimentar de que trata a presente lei, será definida observando-se os critérios básicos de nutrição com vistas à redução da mortalidade e desnutrição infantil.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de novembro de 1999.

O Presidente,

Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São

Paulo, em 30 de novembro de 1999.

O Diretor Geral,

Luiz Carvalho Diniz

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 07, 12 19 99

pagina 55 de uma 04

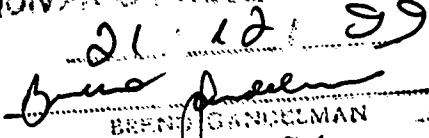
Conferido:

À ATM - Senhor Assessor Chefe,
Para as devidas providências.

17/12/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SPA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

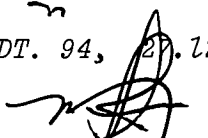
OBSERVAÇÕES:

- 1) A partir das folhas nº 32 até às folhas nº 46, a numeração do processo esta trocada pela numeração do PL.
- 2) Há duas folhas c/ nº 36.
- 3) A folha nº 27 esta em branco. Portanto, este processo foi arquivado c/ 76 folhas.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>#767</u> fls.
Arquivo em	<u>27-12-99</u>
O Func.º	<u>[Signature]</u>
JOSÉ ROBERTO FERREIRA	

Assistente Parlamentar - RF 100.702

DT. 94, 27.12.99


MARIA ISABEL LOPES CORBÁ
Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)